

A PRESENÇA DO CRUCIFIXO NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS: LAICIDADE E SÍMBOLOS RELIGIOSOS EM DISCUSSÃO

Cesar Alberto Ranquetat Júnior¹

Resumo: Este artigo trata sobre a polêmica em torno da presença do crucifixo, símbolo próprio da tradição católica, em tribunais de justiça no Brasil. Para tanto, analisa um caso concreto de onde emerge essa polêmica, referente a quatro pedidos de providência ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), requerendo a retirada desse símbolo religioso de tribunais de justiça. Os pedidos foram formulados em 2007, por Daniel Sottomaioir Pereira, criador da campanha Brasil para Todos, cujos principais objetivos são a defesa do princípio republicano de separação entre Estado e religião e a democratização dos espaços públicos. São examinados os principais argumentos levantados pelo autor dos pedidos, contrário à presença de símbolos religiosos em repartições públicas, e pelos conselheiros do CNJ, que decidiram por indeferir os pedidos de providência. Destacam-se as distintas concepções de religião e laicidade acionadas por esses personagens, e ainda avaliam-se as características e objetivos da campanha Brasil para Todos.

Palavras-chave: Símbolos religiosos; Estado laico; Catolicismo; Secularismo.

Abstract: This article examines the controversial issue around the crucifix, which is the traditional catholic symbol, in the court of justice of Brazil. On the face of it, we analyze a clear case where this controversy emerges from, this case refers to four demands for measures before the national justice council (NJC) requiring the removal of this religious symbol from the court of justice. Those requirings were formulated in 2007 by Daniel Sottomaioir Pereira, the founder of the campaign “Brazil for Everyone” (Brasil Para Todos). The main goals of this campaign are the defense of the republican principle of separation of Religion and State and the

¹ Doutorando em Antropologia Social (PPGAS/UFRGS) e professor de Ciências Sociais na Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA) Campus Itaqui/RS. Uma versão preliminar e parcial deste trabalho foi apresentada na Reunião de Antropologia do Mercosul, realizada entre os dias 29 de setembro e 2 de outubro de 2009, em Buenos Aires, Argentina.

democratization of the public spheres. The main arguments risen by the author of the requirings are examined. The author is contrary to the presence of the religion's symbols in public sectors, and he goes against the advisors of the NJC, who have decided to refuse the demands for measures before the national justice council (NJC). In this article the distinct religions conceptions and the secularism powered by those characters are highlighted, and it also analyzes the characteristics and objectives in the campaign "Brazil for Everyone".

Keywords: Religious symbols; Secular State; Catholicism; Secularism.

INTRODUZINDO O TEMA

A polêmica em torno da presença de símbolos e imagens religiosas em espaços públicos vem de longa data. Logo após a instauração do regime republicano, que sepultou a união entre Estado e Igreja Católica no Brasil, ocorreram algumas manifestações contrárias à manutenção da simbologia cristã em casas legislativas e tribunais de justiça.

Em 4 de maio de 1891, Miguel Vieira Ferreira, pastor evangélico, criador da Igreja Evangélica Brasileira, foi intimado a comparecer em sessão do júri popular no Rio de Janeiro. Ao perceber a imagem do Cristo crucificado na sala daquele tribunal, elaborou um requerimento ao presidente do júri, no qual declarava que só permaneceria como jurado se o crucifixo fosse retirado. Não aceitava a presença do "ídolo" em um país que recentemente havia oficializado a separação entre Estado e religião. O juiz dispensou Miguel Ferreira da função de jurado, mas este protestou novamente, gerando uma controvérsia que mobilizou a imprensa e diversas autoridades da época. O caso chegou ao conhecimento do ministro da justiça, Barão de Lucena, que acusou o requerimento do pastor evangélico, como um "ato de fanática intolerância". Miguel Ferreira acabou sendo multado, por recusar-se a participar dos julgamentos. A série de artigos que o pastor evangélico escreveu sobre o episódio nos mais importantes jornais cariocas foram publicados por ele em 1891 em um livro intitulado *O Cristo no Júri* (Giumbelli, 2003).

No ano de 1906, um cidadão da república faltou deliberadamente às sessões de audiência em uma sala do júri da capital federal (na época a cidade

do Rio de Janeiro) como jurado, pois havia afixado um crucifixo na parede desse tribunal. O cidadão Teodoro Magalhães também acabou sendo penalizado com o pagamento de uma multa. Na ocasião, o advogado Teodoro Magalhães elaborou uma cuidadosa justificativa de sua falta, asseverando: “No Júri da capital de um país que proclama a liberdade religiosa, que se acha separado de toda seita, é ilegal o julgamento das causas presentes com retrato do fundador de qualquer confissão.” (Magalhães *apud* Oliveira Filho, 1949, p. 335).

O crucifixo é entronizado no Palácio Tiradentes, antiga Câmara Federal com sede no Rio de Janeiro, devido a uma proposição de autoria do deputado Goffredo da Silva Telles Júnior do Partido de Representação Popular (PRP)², por ocasião da realização da constituinte de 1946. A proposta do deputado populista foi fortemente contestada e criticada por deputados comunistas, socialistas, liberais, positivistas e principalmente por parte do deputado protestante Guaraci Silveira, aguerrido defensor do Estado leigo. Malgrado estas resistências, o projeto foi aprovado. Quando a Câmara Federal transferiu-se para Brasília na década de 1960, o deputado Plínio Salgado moveu uma proposição requerendo a afixação do crucifixo na referida casa legislativa. Em seu pronunciamento na Câmara Federal, em 13 de junho de 1960, dissertou sobre as relações entre Estado e Igreja, “Cesar e Deus”. A proposta foi aprovada pela maioria. Naquela ocasião o deputado federal Campos Vergal, espírita praticante, foi um dos poucos deputados que se manifestou contra a entronização do crucifixo.

O Senado Federal, a Câmara Federal, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) possuem hoje em sua sala principal o crucifixo afixado na parede. Vale aqui lembrar que o STJ não teria apreciado um requerimento apresentado pelo então ministro deste tribunal Waldemar Zveiter³, solicitando a remoção do crucifixo das salas de

² Partido político de orientação política conservadora, cristã e nacionalista, criado pelo líder do integralismo Plínio Salgado.

³ Ministro do STJ nas décadas de 1980 e 1990. Seu filho, o desembargador Luiz Zveiter, como uma de suas primeiras medidas como presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em 2009, decidiu de modo unilateral pela retirada do crucifixo colocado no

juízo do Tribunal. No requerimento argumentava que se este pedido fosse recusado deveria ser submetida à corte do STJ a colocação da Torá, livro sagrado da religião judaica, no mesmo local. Waldemar Zveiter é de origem judaica (Leite, 2008).

No STF o crucifixo está em um lugar destacado, ao lado da bandeira nacional e do brasão da República. O símbolo religioso católico está estrategicamente próximo aos símbolos cívicos nacionais. Ressalto, também, que quando ocorreram os julgamentos no STF sobre as pesquisas com células-tronco embrionárias e o aborto de fetos anencéfalos, diversos e contundentes foram os protestos e manifestações públicas, em artigos escritos em jornais, revistas e internet⁴ no sentido de que se estava julgando uma questão de extrema relevância científica em um tribunal que ostenta um símbolo católico. O próprio ministro do STF, Marco Aurélio Mello, manifestou-se a favor da laicidade estatal, questionado a presença do crucifixo no local de julgamento, declarando: “Ainda temos um Cristo na parede desta sala, mas há muito ocorreu a separação entre a Igreja e o Estado”.⁵

plenário do Órgão Especial, bem como desativou a capela católica existente no citado tribunal, transformando-a em um espaço ecumênico, para lá foi transferido o crucifixo.

⁴ O conhecido jornalista Alberto Dines assim se pronunciou sobre a questão: “No último fim de semana os jornalões mostraram fotos do recinto onde se reúne o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF). Preparavam o ambiente para o julgamento de quarta-feira (6/3) sobre pesquisas com células-tronco embrionárias, afinal adiado. Naquelas fotos, podia-se perceber muito claramente na parede principal o enorme brasão dourado da República. Não muito longe, menor, porém nitidamente acima dele, um crucifixo, símbolo da religião católica. Sem qualquer comentário nas legendas ou no texto, ficou visível uma dominação da religião sobre o Estado - pelo menos naquela parede. Na quarta-feira, antes do adiamento da sessão, as câmeras de TV fixaram o detalhe com alguma insistência. Na realidade não se trata de um detalhe: num Estado efetivamente leigo ou laico, o símbolo religioso sequer poderia ser exibido no recinto da mais alta corte, teoricamente cega, comprometida apenas com o dever de ser justa.” Disponível em: <http://observatorio.ultimosegundo.ig.com.br/artigos.asp?cod=475JDB007>. Acesso em: 10 de ago. 2008.

⁵ Disponível em: <http://www.puggina.org/publicados/news.php?detail=n1098657654.news>. Acesso em: 14 de nov. 2008.

Mais recentemente, a polêmica veio novamente à tona⁶. Em 2005, o juiz Roberto Arriada Lorea, da 2ª Vara de família e sucessões do Foro Central de Porto Alegre, propôs uma moção simbólica que sugeria a retirada do crucifixo das salas de audiência da Justiça gaúcha. Sua *tese* arguia que a presença de tal símbolo religioso feriria o princípio republicano de separação entre Estado e Igreja, a laicidade do Estado brasileiro seria violada pela existência do crucifixo em recintos estatais. Tal moção foi votada no congresso de magistrados estaduais realizado na cidade de Santana do Livramento/RS, entre os dias 29 de setembro a 1 de outubro de 2005. Apesar da presença de cerca de 150 magistrados no congresso, apenas 49 estavam presentes quando da votação acerca dos crucifixos. Ao final de um acalorado debate, 25 foram contra a moção e 24 a favor. Essa pequena diferença ensejou uma recontagem dos votos, que confirmou o resultado anterior. Assim, a tese que argumentava pela retirada do crucifixo dos tribunais foi derrotada. A parte que moveu o pedido foi representada pelo presidente da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul (AJURIS), na época Carlos Rafael dos Santos Júnior. Por sua vez, os juizes que eram contrários à tese da retirada do crucifixo foram representados pela magistrada Suzana Viegas.

Como se pode notar, o crucifixo encontra-se em instituições e espaços absolutamente centrais para um Estado laico. Para o ideário secularista, as escolas, as universidades, os parlamentos e os tribunais de justiça são vistos como locais onde os valores seculares devem ser afirmados, consolidados e transmitidos. Desse modo, qualquer forma de intrusão de referências religiosas nestes espaços é percebida como uma violação à necessária neutralidade que deveria caracterizar estes ambientes.

⁶ A polêmica sobre a presença de símbolos religiosos no espaço público é também encontrada nos Estados Unidos e na Europa. Diversos países possuem algum tipo de legislação que proíbe ou limita a presença de imagens e simbologia religiosa em repartições públicas. O caso mais comentado ocorreu na França, com a discussão em torno do porte do véu islâmico (*hijab*) por alunas muçulmanas, em escolas públicas daquele país. O governo francês criou uma comissão para tratar do assunto – Comissão Stasi – e em 2004 foi aprovada uma legislação, baseada nos relatórios e reuniões desta comissão, proibindo a utilização de signos religiosos ostensivos em escolas públicas.

Concentro-me agora na exposição do parecer emitido por alguns dos membros do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pois tal decisão tem sido tomada como uma referência para outros casos e situações conflitivas envolvendo a presença de símbolos religiosos em locais públicos mais recentemente.

O JULGAMENTO DOS CRUCIFIXOS NO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Em 2007, Daniel Sottomaior Pereira moveu quatro pedidos de providência ao CNJ⁷, requerendo a retirada de crucifixos afixados em salas de Tribunais, especificamente dos plenários e salas dos Tribunais de Justiça do Ceará, Minas Gerais, Santa Catarina e do Tribunal Regional Federal (TRF) da 4^o região. O argumento central destes pedidos era que a presença de símbolos religiosos em repartições públicas chocar-se-ia com o princípio da laicidade consagrado no artigo 19, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Para o requerente, o símbolo religioso nesses tribunais está colocado em local proeminente, acima da própria bandeira nacional, não se tratando assim de mero adorno. Dessa forma, a ostentação deste símbolo estaria sugerindo que os servidores públicos submetem-se a outros princípios que não àqueles que norteiam a administração pública.

Os pedidos de providência foram inicialmente analisados pelos conselheiros do CNJ, em sessão realizada em 29 de maio de 2007. O conselheiro-relator Paulo Lobo em seu voto assim se manifestou sobre o tema:

Duas teses razoáveis parecem emergir da matéria, relativamente à existência de símbolos religiosos em dependências de órgãos públicos: a) seriam símbolos meramente culturais e tradicionais, ou que expressariam a religiosidade do povo, sem comprometimento da liberdade de religião ou afronta ao Estado Laico; b) indicariam preferência por determinada confissão religiosa, em

⁷ Órgão criado no ano de 2004, com sede na Capital Federal (Brasília) de natureza administrativa, sem atribuição jurisdicional. Tem por objetivo o controle da atuação administrativa e financeira do poder judiciário.

detrimento das demais, violando os princípios do laicismo do Estado brasileiro (separação do Estado e da igreja, art. 19, I, da CF-88) e a liberdade de religião.⁸

Sugeriu este conselheiro a abertura de audiência pública para que os interessados nesta temática pudessem manifestar-se e oferecer subsídios para a decisão. Por outro lado, em seu voto o conselheiro Oscar Argollo ressaltou que a presença do crucifixo em tribunais não torna o Estado e o Poder Judiciário clerical, vinculado a uma determinada confissão religiosa. Conforme o conselheiro, a afixação de crucifixo em repartições públicas tratar-se-ia já de um costume e de uma tradição:

A cultura e tradição – fundamentos de nossa evolução social – inseridas numa sociedade oferecem aos cidadãos em geral a exposição permanente de símbolos representativos, com os quais convivemos pacificamente, v.g.: o crucifixo, o escudo, a estátua, etc. São interesses, ou melhor, comportamentos individuais inseridos, pela cultura, no direito coletivo, mas somente porque a esse conjunto pertence, e porque tais interesses podem ser tratados coletivamente, mas não para serem entendidos como violadores de outros interesses ou direitos individuais, privados e de cunho religioso, que a tradição da sociedade respeita e não contesta, porque não se sente agredida ou violada. Entendo, com todas as vênias, que manter um crucifixo numa sala de audiências públicas de Tribunal de Justiça não torna o Estado – ou o Poder Judiciário – clerical, nem viola o preceito constitucional invocado (CF. art. 19, I), porque a exposição de tal símbolo não ofende o interesse público primário (a sociedade), ao contrário, preserva-o, garantindo interesses individuais culturalmente solidificados e amparados na ordem constitucional, como é o caso deste costume, que representa as tradições de nossa sociedade.⁹

O conselheiro Oscar Argollo, ainda, argumentou que não há no ordenamento jurídico nacional qualquer proibição para o uso de símbolos

⁸ Disponível em: http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_jurisprudencia&Itemid=464. Acesso em: 20 de out. 2008.

⁹ Disponível em: http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_jurisprudencia&Itemid=464. Acesso em: 20 de out. 2008.

religiosos em ambientes do Poder Judiciário. A colocação ou não de um símbolo ou imagem religiosa é uma *atribuição eminentemente administrativa*, desfrutando o poder judiciário de autonomia:

Não cabe, pois, ao Egrégio Conselho o controle administrativo sobre a exposição e disposição de objetos ou símbolos religiosos nas dependências dos Tribunais de Justiça, face à autonomia administrativa que possuem [...]. Ainda no campo do direito administrativo há aqueles que aludem sobre a presença de símbolos religiosos em dependências de órgãos públicos como sendo uma apropriação indevida do espaço público por interesses privados, porque o interesse particular pode fazer tudo que a lei não proíbe, mas a Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei determina. No particular, *data maxima venia*, entendo que a interpretação não tem lugar, porque não há no ordenamento qualquer norma jurídica vigente que determine a colocação de símbolo religioso – que seria uma negação ao Estado laico, como também não há lei que proíba tal colocação. Prevalece, portanto, o princípio fundamental do interesse público, de garantir direitos individuais e, ao mesmo tempo, coletivos, uma vez que todos são iguais perante a lei e “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (CF. art. 5º, 11).¹⁰

O referido conselheiro enfatiza que a presença do crucifixo em um espaço público, como um tribunal de justiça, representa uma forma de homenagem e respeito a este ambiente e à nobre atividade do magistrado:

O costume de expor, eventualmente, em dependências ou ambiente de órgão público a imagem de um crucifixo corresponde sem embargos, a uma necessidade jurídica, de acordo com as homenagens devidas a Justiça. Trata-se da representação, ainda que religiosa, do respeito devido àquele local. O crucifixo é um símbolo que homenageia princípios éticos e representa essencialmente a paz. Afinal a luta pelo Direito é o meio para alcançar a Paz,

¹⁰ Disponível em: http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_jurisprudencia&Itemid=464. Acesso em: 20 de out. 2008.

conforme ensinou Ihering em seu famoso opúsculo proferido em Viena em 1872.¹¹

Mapeando outros posicionamentos sobre esta controvérsia destaco que um dos argumentos utilizados para legitimar a presença do crucifixo em espaços do poder judiciário é de que este símbolo religioso expressaria determinados valores morais. Ademais, procura-se asseverar a existência de uma certa identificação entre o crucifixo e o ambiente judicial. O crucifixo não apresentaria apenas um sentido religioso, mas seria sobretudo um símbolo cultural que serviria para lembrarmos de um das maiores injustiças da história do Ocidente, a crucificação de Jesus Cristo. Este tipo de postura e argumentação é acionada pelo professor da faculdade de Direito da Universidade Estadual de São Paulo (Unesp), José Carlos Garcia de Freitas, em artigo escrito juntamente com Talita Rampin¹²:

[...] histórica e culturalmente o crucifixo não representa, de nenhuma forma, o símbolo de uma opção religiosa. Em se tratando dos Tribunais, simboliza um alerta aos julgadores para que sejam responsáveis no exercício de suas funções e, também, evitem erros e abusos judiciais, tal como ocorreu com Jesus Cristo em julgamento presidido por Pôncio Pilatos há quase dois mil anos [...]. Aliás, os Tribunais de Justiça têm mais necessidade da imagem do crucifixo do que os próprios templos religiosos católicos... O crucifixo é um símbolo ético, antes que religioso, e designa outras significações como proteção, perseverança, regeneração. A cruz pode significar a crença na cura, para um doente, a redenção para um condenado, a proteção para um asilado, tudo depende da simbologia que a própria ocasião suscita (*L'Osservatore Romano*, 01/05/2010).

Semelhante posicionamento é externado pelo Juiz de Direito do Estado do Paraná e professor da Escola da Magistratura daquele Estado Givanildo

¹¹ Disponível em: http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_jurisprudencia&Itemid=464. Acesso em: 20 de out. 2008.

¹² Este artigo é intitulado *O destino da deusa Têmis*. Talita Rampin é mestra em Direito pela UNESP e atualmente é professora em uma faculdade particular do interior de São Paulo.

Nogueira Constantinov em artigo publicado na internet¹³: “[...] a história da crucificação de Cristo, conhecida amplamente pela população brasileira, seja qual for a religião, constitui exemplo público da mais forte e pura injustiça praticada entre homens, levada a efeito em todos os tempos”.¹⁴

Em outro momento do mesmo artigo, declara o magistrado paranaense:

[...] a convicção que deve ser formada acerca da problemática apresentada, tem por pressuposto a opção pela manutenção dos crucifixos, não pelo aspecto religioso que decorre deles, mas pela simbologia de injustiça – entre seres humanos – que eles representam. Neste contexto, não se pode olvidar que é inegável a existência de outros símbolos – religiosos ou não – capazes de transmitir mensagem desta natureza; figuras emblemáticas que, entretanto, não possuem a extensão de conhecedores (mesmo para adeptos de outras religiões e ateus), que a cruz possui.¹⁵

Já quase ao final do texto o juiz Genivaldo Constantinov afirma de maneira enfática os benefícios da presença deste símbolo religioso em espaços do poder judiciário:

Ademais, a cruz, no que se refere ao Poder Judiciário – encarregado de distribuir justiça entre seres humanos – exerce papel simbólico maior que qualquer outra figura emblemática existente, eis que, sem necessitar de maiores detalhes, por si faz emergir, no interior de cada pessoa que está em uma sala de audiências ou no plenário do júri, toda a lição que lhe foi repassada – acreditando nela ou não – que a mesma justiça dos homens, no passado, ao proferir certo julgamento, condenou à morte violenta e humilhante, outro homem que, embora possa ter contrariado às determinações imperiais da época, nada fez para justificar reprimenda de tão alta contundência, principalmente quando, ao seu lado, estava sendo solto, pela mesma “justiça”, pessoa que teria reconhecidamente

¹³ Artigo publicado em 27/08/2010 com o título *Laicidade, legislação e Justiça no Estado Democrático de Direito brasileiro*.

¹⁴ Disponível em: http://www.editoramagister.com/doutrina_ler.php?id=809. Acesso em: 24 de out. 2011.

¹⁵ Disponível em: http://www.editoramagister.com/doutrina_ler.php?id=809. Acesso em: 24 de out. 2011.

praticado crimes. Deste modo, a cruz, antes de tudo, é elemento imperativo para a consciência dos integrantes da Justiça brasileira, na medida em que sua presença, se não logra êxito, ao menos tenta passar a mensagem para que os Magistrados, representantes do Ministério Público e Advogados não “lavem suas mãos”, tratando, com o apreço necessário, os casos com os quais se deparam no exercício de suas profissões.¹⁶

O crucifixo se apresentaria, assim, como uma espécie de sinal de advertência para os julgadores e um símbolo de conforto e consolo para os julgados. Dessa forma, tratar-se-ia de um objeto e de uma imagem que condensaria um conjunto de valores positivos que transcenderiam o aspecto religioso-católico.

Retornando agora para o voto dos membros do CNJ, Argollo afirma que o Estado não tem o direito de intervir nos costumes e tradições do povo brasileiro, sendo a religião elemento fundamental de nossa cultura:

O Estado não tem o direito de se imiscuir nos costumes e tradições reconhecidos moralmente pela sociedade. Portanto, se costume é a palavra chave para a compreensão dos conceitos de ética e moral, a tradição se insere no mesmo contexto, uma vez que deve ser vista como um conjunto de padrões de comportamentos socialmente condicionados e permitidos. E não podemos ignorar a manifestação cultural da religião nas tradições brasileiras, que hoje não representa qualquer submissão ao Poder clerical. A manifestação cultural, forjada pela tradição, de exposição de crucifixo em dependência ou ambiente de Tribunal de Justiça, como elemento representativo do interesse público secundário (vontade do órgão público), tem exemplo na sala do Plenário do Excelso Pretório, quando se vê, ao fundo, no painel construído em mármore bege-bahia, pelo artista plástico Athos Bulcão, acima do escudo de armas brasileiro, um crucifixo confeccionado em pau-brasil, obra de Alfredo Ceschiatti.¹⁷

¹⁶ Disponível em: http://www.editoramagister.com/doutrina_ler.php?id=809. Acesso em: 24 de out. 2011.

¹⁷ Disponível em: http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_jurisprudencia&Itemid=464. Acesso em: 20 de out. 2008.

Refere-se, no final da passagem acima citada, ao crucifixo existente no STF, para legitimar a presença deste símbolo religioso em outros tribunais de justiça. Segundo o conselheiro, a presença do crucifixo nos tribunais não representa uma forma de discriminação ou constrangimento para com aqueles que seguem outras confissões religiosas. No final de seu voto, discorda do pedido de audiência pública requerida pelo relator Paulo Lobo:

Pedindo vênias, ao eminente conselheiro Relator, ousou discordar da proposta, para dispensar qualquer Consulta Pública – até porque, a meu juízo, inócua face a cultura cristã brasileira – para votar no mérito, no sentido da total improcedência da pretensão.¹⁸

O que merece ser ressaltado nesta passagem é o uso da expressão cultura cristã brasileira por parte deste membro do CNJ. Sob determinado aspecto expressa-se uma visão essencialista de cultura. Argollo procura identificar e vincular a religião cristã com a cultura nacional. Afirma-se neste trecho de forma implícita a noção de que o catolicismo seria neste país algo que está além da mera religião, sendo já um elemento da cultura brasileira. Conforme acentua Ludueña (2009), em muitos casos e situações, agentes ligados ao catolicismo tendem a apresentar este segmento religioso como uma espécie de metacultura que incorporaria as heterogeneidades, diversidades e diferenças no interior de uma suposta unidade católica. Pode haver, nesse sentido, a utilização da noção de cultura como uma estratégia discursiva por parte de determinados atores sociais. A finalidade precípua seria justificar a presença do religioso no espaço público fazendo apelo a um tipo de argumentação que lança mão de categorias como costume, tradição, civilização e história.

Na sessão de 29 de maio, o relator Paulo Lobo não proferiu seu voto, pois afirmou estar em dúvida sobre o tema. Dessa forma, o julgamento não foi concluído nesta sessão. O tema foi analisado novamente na sessão de 6 de junho. Nesta sessão, o relator Paulo Lobo foi o único conselheiro que se manifestou a favor da retirada dos crucifixos, asseverando que o Estado laico

¹⁸ Disponível em: http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_jurisprudencia&Itemid=464. Acesso em: 20 de out. 2008.

deve separar o privado do público, cabendo unicamente à esfera privada a manifestação religiosa. Os demais conselheiros presentes seguiram o voto do conselheiro Oscar Argollo, decidindo indeferir os pedidos de providência movidos por Daniel Sottomaior, entendendo que o crucifixo já é um símbolo próprio da cultura cristã brasileira, não influenciando e interferindo na neutralidade e universalidade do Poder Judiciário.

Grosso modo, os defensores da permanência do crucifixo nos tribunais percebem o religioso como um elemento positivo, e assim tendem a conceber este como a base e o fundamento da ordem política e jurídica, bem como uma força moral inspiradora. Não se insurgem contra a noção de Estado laico, mas entendem este de uma forma mais elástica do que o posicionamento de Daniel Sottomaior. A laicidade estatal é definida negativamente como a existência de um Estado que não seja confessional e clerical. Assim, a publicização do religioso, sua presença e intervenção na esfera pública não é tomada como uma ameaça à estabilidade das instituições democráticas.

A INICIATIVA BRASIL PARA TODOS

A campanha Brasil para Todos foi criada em 17 de janeiro de 2007, congregando uma série de lideranças religiosas, juristas¹⁹, políticos, acadêmicos e ONGs que militam por um Estado laico e uma arena pública secular distanciada de valores, instituições e símbolos religiosos. Cabe aqui ressaltar que a grande maioria das lideranças religiosas apoiadoras desta campanha não pertence a denominações religiosas cristãs.

Brasil para todos não possui uma sede fixa, e é atualmente dirigida pelo engenheiro civil paulista Daniel Sottomaior, autor dos pedidos de providência junto ao Conselho Nacional de Justiça. Em agosto de 2008, este militante laicista criou a Associação Brasileira de Ateus e Agnósticos (ATEA). A ATEA é uma entidade sem fins lucrativos, de caráter assistencial, filantrópica e educacional que busca promover o ateísmo, o agnosticismo e a laicidade

¹⁹ O juiz Roberto Arriada Lorea, autor da moção que pleiteava a retirada dos crucifixos dos tribunais no congresso de magistrados gaúchos, em 2005, participa desta iniciativa.

do Estado. A ideia de criação desta entidade surgiu de listas de discussão sobre ateísmo e secularismo na Internet, das quais a mais importante estava alocada no site da Sociedade da Terra Redonda (STR), ONG criada em 4 de maio de 1999, que defendia a divulgação do pensamento científico, o ceticismo e a separação entre Estado e religião. A ATEA conta com cerca de 2.000 membros.

Daniel Sottomaioir declara-se publicamente ateu. Em conversa pessoal que manteve com ele, afirmou que “as religiões são um dos principais males que afligem a humanidade”. Sottomaioir tem participado seguidamente de programas de rádio e televisão, bem como de seminários e congressos, advogando em favor do Estado laico e criticando duramente o discurso religioso. No seminário *Estado, Religião e Desenvolvimento: a intolerância religiosa nas veias do Estado Laico*, promovido pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 8 de agosto de 2008, apresentou uma comunicação intitulada *Lições sobre a Laicidade: Ministério Público, Dioceses Particulares*. Em determinado momento de sua exposição, que tratava sobre os objetivos da iniciativa Brasil para Todos, afirmou que a presença de símbolos religiosos em tribunais de justiça que julgam casos que envolvem direitos sexuais e reprodutivos coloca sob suspeita tais julgamentos, pois expressaria uma aliança tácita entre o Estado brasileiro e o grupo religioso hegemônico:

É público e notório o fato de que tais símbolos estão associados a doutrinas de negação dos direitos mais elementares como a liberdade de casamento e divórcio, direitos sexuais e reprodutivos, e o respeito à dignidade humana sem quaisquer formas de discriminação, entre muitos outros. Sua presença no alto dos recintos mais importantes do país prepara e predispõe à violação de direitos, e contribui decisivamente para a perpetuação e institucionalização do preconceito, da injustiça, do racismo, do sexismo, da homofobia e do obscurantismo nas decisões judiciais, nos atos do legislativo e no trato do executivo com a população. Para ser bem claro: que mensagem está posta aos juízes do país inteiro quando vão julgar causas envolvendo direitos de homossexuais, sabendo que o símbolo universalmente presente em todas as varas é também o maior veículo da homofobia do planeta? O julgamento de todas as cortes do país está sob suspeição, e poucas coisas poderiam ser mais

danosas a nossa democracia do que isso. E que dizer do acesso ao planejamento familiar e à camisinha em hospitais coalhados de ícones que simbolizam a sua proibição? Como fica o acesso dos povos de terreiro a esses mesmos hospitais quando seus símbolos dizem que os deuses deles são deuses falsos, e suas religiões são religiões falsas? Os símbolos religiosos minam os direitos de mulheres, negros, indígenas, GLBTs e todos aqueles que não se veem representados por esses símbolos.²⁰

Daniel Sottomaio acredita que a presença de símbolos religiosos em tribunais de justiça influencia e interfere na tomada de decisões por parte dos juízes. Ainda assevera que a predominância dos valores religiosos cristãos (católicos e evangélicos principalmente), em diversas esferas da sociedade brasileira, é o principal obstáculo na garantia e efetivação dos direitos sexuais e reprodutivos.

Além dos pedidos de providência analisados pelo CNJ, a iniciativa Brasil para Todos já elaborou representações ao Ministério Público requerendo a retirada dos crucifixos de Tribunais de Justiça e Casas Legislativas de diversos estados da federação. Esta iniciativa possui um site na internet²¹ e disponibiliza um modelo de representação a ser encaminhada ao Ministério Público solicitando a retirada do crucifixo de repartições públicas.

Para os defensores desta campanha, a manutenção de símbolos religiosos católicos em repartições públicas é uma forma de preconceito e discriminação contra todos aqueles que não comungam da fé católica. A religião e suas manifestações devem estar circunscritas à esfera privada:

[...] as atividades religiosas e a ostentação de símbolos de adoração e veneração pertencem à vida privada dos cidadãos, não à sua atuação como governantes, autoridades e demais servidores públicos. O Estado e suas repartições estão acima de convicções particulares e pertencem a todos. É fácil entender que é errado afixar símbolos de partidos políticos nas repartições públicas porque o Estado existe para homens e mulheres de todos os partidos,

²⁰ Disponível em: <http://www.nepp-dh.ufrj.br/ole/posicionamentos7-3.html>. Acesso em: 10 de fev. 2009.

²¹ <http://www.brasilparatodos.org>. Acesso em: 20 de nov. 2008.

independentemente de quem foi eleito ou designado para cada cargo. Da mesma maneira acontece com os símbolos religiosos.²²

A presença de um único símbolo religioso, como o crucifixo, em escolas, hospitais, casas legislativas e tribunais de justiça representaria uma afronta ao pluralismo e ao princípio da igualdade, fundamentos de uma sociedade democrática e secular:

Se existe símbolo da religião de uns, mas não da religião de outros, nem da ausência de religião, então não há igualdade. Uma sociedade fraterna deve reconhecer que os indivíduos têm os mesmos direitos independentemente de serem minoria ou maioria. Uma sociedade de um único símbolo religioso não é pluralista, pois não reconhece nem respeita as diferenças entre seus cidadãos.²³

É importante ressaltar que esta campanha não visa à eliminação de símbolos como o Cristo Redentor, e do porte de cruzeiros e estrelas de Davi:

Esta iniciativa diz respeito *somente a repartições públicas*. Isso naturalmente exclui símbolos como o Cristo Redentor, Crescentes em mesquitas, pingentes de Estrela de Davi no pescoço dos fiéis, etc. porque não estão em repartições públicas. Não se pede – e repudiamos – a *destruição* de símbolos religiosos: nossa demanda é tão-somente para sua *retirada* das repartições públicas. Este movimento visa à tolerância religiosa – respeitando os membros dos demais credos que não têm seus símbolos exibidos nas repartições públicas. É, assim, exatamente o oposto da ação talibã que impôs sua lei religiosa a todos os cidadãos do Afeganistão. Por último, mas igualmente importante, o salto da retirada de símbolos religiosos das repartições públicas para a eliminação completa dos símbolos em outras esferas não possui sustentação lógica. Se aceitássemos como razoável essa progressão descabida, deveríamos considerar com igual peso a idéia oposta: se se permite a exibição de símbolos religiosos nas repartições públicas hoje, amanhã a permissão se tornará obrigação da

²² Disponível em: http://www.brasilparatodos.org/?page_id=5. Acesso em: 20 de nov. 2008.

²³ Disponível em: http://www.brasilparatodos.org/?page_id=5. Acesso em: 20 de nov. 2008.

exibição e por fim a obrigação do uso deles por todos os cidadãos. Percebe-se, desse modo, que qualquer tipo de progressão a situações extremas é fantasiosa.²⁴

Contrariando a tese arguida pelo Conselho Nacional de Justiça de que a colocação de símbolos religiosos nos tribunais é um ato administrativo, os propugnadores desta campanha declaram:

[...] um dos reflexos do princípio da igualdade é o princípio da impessoalidade da administração pública, expresso no art. 37 da Constituição Federal, que assegura que a neutralidade tem que prevalecer em todos os comportamentos da administração pública e veda a adoção de comportamento administrativo motivado pelo partidarismo. Custeada com dinheiro público, a atividade da Administração Pública jamais poderá ser apropriada, para quaisquer fins, por aquele que, em decorrência do exercício funcional, se viu na condição de executá-la. O mesmo artigo também estabelece o princípio da legalidade da administração pública, segundo o qual os poderes públicos somente podem praticar os atos determinados pela lei. E não há nenhuma lei, norma, determinação ou política pública que peça a afixação de símbolos religiosos. Na verdade, segundo o art. 13 da Constituição Federal, “são símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais”, disposição que é seguida analogamente em todas as constituições estaduais do país, de modo que nenhum símbolo religioso não pode se afigurar como símbolo oficial.

De acordo com os defensores da iniciativa, a existência do crucifixo ou de outros símbolos religiosos expressaria a adoção de um comportamento confessional, sectário e particularista por parte da administração pública. Neste sentido, no espaço público, somente seria justificável e legal a presença dos símbolos nacionais (bandeira, hino, armas e selos nacionais), pois estes são previstos constitucionalmente.

Os membros da iniciativa Brasil para Todos partem de uma concepção moderna, liberal e republicana acerca do lugar da religião. Para estes, a religião deve estar confinada na esfera privada. Daniel Sottomaior parte da premissa,

²⁴ Disponível em: http://www.brasilparatodos.org/?page_id=5. Acesso em: 20 de nov. 2008.

própria do ideário secularista, de que quando o religioso encontra-se fora do âmbito privado, pode apresentar-se como uma força passional, destrutiva e desestabilizadora, suscitadora de divergências, conflitos e violência (Asad, 2006). Entendo que tal posicionamento funda-se em último caso na já velha distinção entre ciência e religião, também conhecida tradicionalmente como a oposição entre fé e razão. Esta oposição tende a reduzir a noção de fé, desenvolvida com grande sofisticação teórica por parte de filósofos e teólogos cristãos ao longo da história do pensamento ocidental, em mera crença e assim identificar esta com o elemento emocional e passional presente na subjetividade humana. Desse modo, afirma-se a concepção, bastante difundida na mentalidade e na cultura moderna, de que a crença²⁵ é algo ligado aos sentimentos, logo inferior à razão, devendo assim estar cingida ao âmbito privado das consciências e das igrejas. Por sua vez, é justamente esta dicotomia entre ciência e religião, fé e razão, que origina e sustenta uma série de outras disjunções e dualismos que já são traços característicos da modernidade ocidental como: Estado e Igreja, religião e política, sagrado e profano e esfera pública e espaço privado. Se é verdade que tais dualismos podem apresentar certo valor heurístico e metodológico, ajudando os pesquisadores a pensar, definir e delimitar seu universo e objeto de estudo, parece-me também necessário estar atento a certo descompasso entre determinadas molduras teóricas, conceitos, categorias e a realidade concreta. De algum modo na prática, concretamente, as divisões entre o religioso, o político e outras esferas sociais são borradas, havendo a todo o momento sobreposições, simbioses e hibridismos. É neste ponto que o olhar antropológico pode contribuir para a problematização e a reflexão crítica acerca de tais dicotomias de algum modo já cristalizadas e naturalizadas no discurso dos agentes sociais e no próprio discurso científico. Pois, como é deveras conhecido, esta disciplina surge e se consolida justamente na observação e no estudo de sociedades *primitivas, tradicionais*, que se caracterizavam por cosmovisões e práticas sociais onde tais dicotomias e dualismos não ocorriam. Acerca disto, comenta Mariza Peirano (1998, p. 19):

²⁵ Para uma discussão de maior amplitude sobre a noção de crença, ver Giumbelli (2011).

Historicamente, no entanto, foi a religião que dominou a configuração cosmológica mais ampla que gerou o ‘ocidente’ atual, da qual a política se separa por volta do século VIII e, nos últimos séculos, distingue-se a economia como dimensão autônoma. Mas religião, política e economia são categorias modernas, fruto de um processo histórico de longa duração que teve como mola o impulso de distinguir o que antes se mostrava reunido. (Tal processo histórico explica porque encontramos, ainda e sempre, política vinculada à religião, economia ligada à política, ou aspectos religiosos na economia). Por esta razão, quando se pensa a questão de uma antropologia do mundo contemporâneo, é imperativo o questionamento deste mecanismo de ‘separação’ como condição *sine qua non* para nos libertarmos da amarras da nossa própria ideologia (ou cosmologia).

Um outro ponto que merece ser destacado é que a postura combativa de Daniel Sottomaior, que acaba por levá-lo à defesa de uma “laicidade militante”, não é compartilhada por outros setores empenhados na luta pela defesa das chamadas liberdades laicas que concebem a laicidade mais como um mecanismo jurídico do que propriamente uma doutrina ou ideologia política. Acerca deste tipo de postura, é esclarecedora esta colocação do sociólogo mexicano Roberto Blancarte²⁶, ele próprio um divulgador, estudioso e defensor da laicidade:

[...] cabe assinalar que a defesa da laicidade, entre quem a considera um instrumento ideal para a convivência social pacífica e harmônica, não significa a criação de um novo ídolo que se requer adorar. Isso suporia unicamente mudar o objeto de sacralização, como ocorreu quando os revolucionários franceses quiseram venerar a Deusa Razão. O Estado laico tampouco deve ser entendido como uma instituição religiosa ou anticlerical, ainda que em diversos momentos de sua construção histórica assim foi. Na realidade, a construção da laicidade tem como principal objetivo a defesa de todas as liberdades e direitos que se geraram na época moderna [...] (Blancarte, 2008, p. 53).

²⁶ Roberto Blancarte é o diretor-presidente da *Rede Iberoamericana por las Libertades Laicas*. Trata-se de um projeto que congrega uma série de acadêmicos e militantes envolvidos com o tema da laicidade. Esta organização tem sua base de operações no México, mais particularmente na cidade do México.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presença de símbolos e imagens religiosas em repartições públicas brasileiras parece sinalizar a não realização e concretização da separação entre a esfera religiosa e a esfera política neste país. O Estado e a religião mantêm vínculos e contatos. Desta forma, a concepção de uma arena pública neutra, distanciada de símbolos e valores religiosos, se mostraria como uma ficção. A religião no Brasil jamais foi assunto meramente privado, reservada ao íntimo das consciências. Conforme Montero (2003, p. 34): “As constituições republicanas, que em geral promulgaram a separação política entre Igreja e Estado, não foram suficientes para circunscrever as religiões à vida privada.” A religião continua presente e influente nas mais diversas esferas da vida social.

Outrossim, é inegável que a existência de simbologia cristã-católica no espaço público exprime a força cultural do catolicismo e sua articulação com a identidade nacional (Brandão, 1988). Desde a época da Colônia e do Império, oratórios, ermidas, capelas, santuários, cruzeiros, crucifixos, imagens de santos e de Nossa Senhora permeiam os mais diversos espaços sociais, públicos e privados, sagrados e profanos. As imagens e ícones do catolicismo nunca tiveram em nosso território uma dimensão unicamente privada, restrita ao âmbito dos templos e do lar. Cabe aqui destacar que o Brasil foi descoberto por uma nação católica que, em seu projeto colonizador e evangelizador, visava estender ao novo mundo “as fronteiras da fé e do império”. Um dos primeiros atos que o colonizador português efetuou após desembarcar por estas terras foi a realização de uma missa: nesta ocasião, foi fixada uma cruz na areia de Porto Seguro, litoral sul da Bahia, à nova terra descoberta deu-se o nome de *Ilha de Vera Cruz*, posteriormente chamada de *Terra de Santa Cruz*. Nas naus portuguesas que aportaram no litoral brasileiro, havia adornado nas velas o símbolo da Ordem de Cristo, uma imponente cruz vermelha em um fundo branco.

Sendo assim, a cultura nacional e a história deste país sofreram o influxo do catolicismo desde seus primórdios. Desta forma, mais que uma religião, o catolicismo no Brasil seria já um traço incontornável de nossa sociedade.

Pierre Sanchis (1994) chega a falar em uma “cultura católica brasileira” ao examinar o campo religioso brasileiro. Há quem veja, ainda, no catolicismo uma forma de religião cívica, instrumentalizada pelo poder político para legitimar a ordem social e como elemento fundamental na transmissão de valores cívicos e morais (Azevedo, 1981). Nação e catolicismo, religião cristã e política sempre mantiveram, e de alguma forma ainda mantêm, uma relação muito próxima neste país, apesar de em termos jurídicos e formais o Estado brasileiro apresentar-se como laico.

Por outro lado, o surgimento recente de uma série de demandas judiciais e protestos formais e informais que contestam a existência de símbolos religiosos em recintos estatais sinaliza um revigoramento de atores identificados com o ideário secularista. Na realidade, a questão da laicidade nas últimas décadas vem ganhando inegável visibilidade, tornando-se um elemento importante em boa parte das discussões públicas que envolvem temas controversos. Acerca deste fortalecimento da laicidade, comenta Blancarte (2011, p. 203):

Nas últimas duas décadas do século XX e no começo do novo milênio três fatores permitiram a reativação da laicidade: 1) a gestação de uma efetiva e significativa pluralidade religiosa; 2) a maior consciência da necessidade de proteger os direitos humanos e, portanto os direitos das minorias com o crescimento reconhecimento das diversidades, e 3) gradual, mas real democratização das sociedades latino-americanas.

Ademais, a pluralização do campo religioso brasileiro, com o vertiginoso crescimento pentecostal, é mais um elemento que vem a contestar e interpelar a imagem de um Brasil católico. Os setores evangélicos insurgem-se contra a hegemonia religiosa católica, requerendo do Estado um tratamento isonômico. Assim como os católicos, buscam ocupar espaços na esfera pública, penetrando na esfera política, midiática, no campo da assistência social e na própria paisagem urbana. Se as varas judiciais e os tribunais de justiça ainda permanecem como espaços que abrigam símbolos ligados à tradição católica como o crucifixo, outros espaços públicos são objeto de disputa e de conquista por parte dos setores evangélicos. Na Câmara Federal, bem como

em outras casas legislativas e mesmo em escolas, a Bíblia se faz presente, pela ação de políticos ligados a este grupo religioso. Nas praças públicas, monumentos à Bíblia são erguidos. Destarte, como reflexo do crescimento pentecostal e de seu aguerrido ativismo político, verifica-se nas últimas décadas uma certa modificação do espaço público. Os grupos pentecostais buscam inscrever no espaço físico a sua identidade religiosa. Interpelam como os atores laicistas a imagem do Brasil como uma nação unicamente católica, conforme comenta Oro (2011, p. 386): “[...] ao reivindicar uma identidade religiosa exclusiva, o pentecostalismo questiona os próprios fundamentos da ‘cultura católica brasileira’.” Apesar disso, é evidente que alguns dos mais poderosos e marcantes símbolos que caracterizam a nação têm um vínculo original com o catolicismo, como é o caso do Cristo Redentor do Corcovado e de Nossa Senhora Aparecida. Contudo, como qualquer imagem e símbolo, estes, e mais particularmente a estátua do Cristo Redentor no Rio de Janeiro/RJ, são objeto de ressignificações ao longo do tempo, sendo apropriada por múltiplos agentes com objetivos e finalidades diversas, tendo assim sua dimensão religiosa deslocada e esmaecida, adquirindo um novo sentido de ícone cultural e cívico (Giumbelli; Bosisio, 2011).

REFERÊNCIAS

- ASAD, Talal. Trying to understand French secularism. In: VRIES, Hent de (Org.). *Political Theologies*. New York: Fordham University Press, 2006. p. 494-526.
- AZEVEDO, Thales de. *A religião civil brasileira*. Petrópolis: Vozes, 1981.
- BLANCARTE, Roberto. *Para entender el Estado laico*. México: Nostra ediciones, 2008.
- BLANCARTE, Roberto. América Latina: entre pluri-confessionalidad y laicidad. *Civitas*. Porto Alegre, v. 11, n. 2, p. 182-206, maio/ago. 2011

BRANDÃO, Carlos Rodrigues. Ser Católico: dimensões brasileiras um estudo sobre a atribuição através da religião. In: SACHS, Viola (Org.). *Brasil e EUA: Religião Identidade Nacional*. São Paulo: Graal, 1988, p. 59-83.

GIUMBELLI, Emerson. A noção de crença e suas implicações para a modernidade: um diálogo imaginado entre Bruno Latour e Talal Asad. *Horizontes Antropológicos*. Porto Alegre, ano 17, n. 35, p. 327-356, jan./jun. 2011.

GIUMBELLI, Emerson; BOSISIO, Izabella. A política de um monumento: as muitas imagens do Cristo Redentor. *Debates do NER*. Porto Alegre, ano 11, n. 18, p. 193-210, jul./dez., 2010.

GIUMBELLI, Emerson. Religião e espaço público no caso do Cristo no júri. *Acervo*. Rio de Janeiro, v. 16, n. 2, p. 19-42, 2003.

LEITE, Fábio Carvalho. *Estado e Religião no Brasil: a liberdade religiosa na Constituição de 1988*. 2008. 444p. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

LUDUEÑA, Gustavo. La cultura católica en la imaginación política de las Iglesias latinoamericanas. In: STEIL, Carlos; MARTÍN, Eloísa; CAMURÇA, Marcelo (Orgs.). *Religiones y culturas: perspectivas latinoamericanas*. Buenos Aires: Editorial Biblos, 2009, p. 115-155.

MONTERO, Paula. Max Weber e os dilemas da secularização – o lugar da religião no mundo contemporâneo. *Revista Novos Estudos CEBRAP*. São Paulo, n. 65, p. 34-44, mar. 2003.

OLIVEIRA FILHO, Candido de. *Curiosidades Judiciárias*. Rio de Janeiro: Livraria Editora Dr. Candido de Oliveira Filho, 1949.

ORO, Ari Pedro. Algumas interpelações do Pentecostalismo no Brasil. *Horizonte*. Belo Horizonte, v. 9, n. 22, p. 383-395, jul./set. 2011.

PEIRANO, Mariza. Antropologia política, ciência política e antropologia da política. *Três Ensaios Breves*. Brasília, UnB, Série Antropologia, n. 230, 1998, p. 17-29.

SANCHIS, Pierre. O Repto Pentecostal à Cultura Católico-brasileira. In: ANTONIAZZI, Alberto *et al.* *Nem Anjos Nem Demônios: Interpretações Sociológicas do Pentecostalismo*. Petrópolis: Vozes, 1994, p. 34-63.

DOCUMENTOS E TEXTOS CONSULTADOS NA WEB

CONSTANTINOV, Genivaldo. *Laicidade, Legislação e Justiça no Estado Democrático de Direito brasileiro*. Disponível em: http://www.editoramagister.com/doutrina_ler.php?id=809. Acesso em: 24 de out. 2011.

Decisão do CNJ sobre os crucifixos. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_jurisprudencia&Itemid=464. Acesso em: 20 de out. 2008.

Declaração de Marco Aurélio Mello sobre o crucifixo no STF. Disponível em: <http://www.puggina.org/publicados/news.php?detail=n1098657654.news>. Acesso em: 14 de nov. 2008.

DINES, Alberto. O crucifixo do STF. Disponível em: <http://observatorio.ultimosegundo.ig.com.br/artigos.asp?cod=475JDB007>. Acesso em: 10 de ago. 2008.

Esclarecimentos da iniciativa Brasil para Todos. Disponível em: http://www.brasilparatodos.org/?page_id=5. Acesso em: 20 de nov. 2008.

Exposição de Daniel Sottomaior intitulada Lições sobre a Laicidade: Ministério Público, Dioceses Particulares. Disponível em: <http://www.nepp-dh.ufrj.br/ole/posicionamentos7-3.html>. Acesso em: 10 de fev. 2009.